



**PROCESSO Nº : 13144-0/2012**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : PAULO ROBERTO WEBER**

### **PARECER Nº 7446/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Câmara Municipal de  
Santa Carmem. Manifestação pela  
regularidade, com determinações legais e  
aplicação de multa.

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do **Sr. Paulo Roberto Weber**, Presidente, e dos responsáveis, **Sra. Alini Raquel de Oliveira**, Contadora, **Sra. Aline Alexandre Frantz**, Controladora Interna e **Sr. Pablo Liberal Bortolas**, Presidente da Comissão de Licitação.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Após a emissão do Parecer nº 5279/2013, fls. 220/227, em razão da permanência da irregularidade do item nº **1. JB 03 – Despesas – Grave** – Pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da lei 4.320/64) – Tópico 3.1.5, **subitem 1.1** – ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias – R\$ 1.500,00, que concluiu pela determinação aos vereadores Carlos Eduardo Ribeiro, Eunice Guedes e Juscelino Faganello a restituição ao erário municipal dos valores recebidos, o Conselheiro Relator



determinou a citação dos vereadores, fls. 230/238, para apresentarem esclarecimentos a cerca do apontamento, ocasião em que apresentaram defesa instruídas de documentos às fls. 240/253, 256/268, 271/279 e 282/287.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## 2 – IRREGULARIDADES ANALISADA

**1. JB 03 – Despesas – Grave** – Pagamento de despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da lei 4.320/64) – Tópico 3.1.5

**1.1** – ausência de desconto de faltas injustificadas de vereadores às sessões ordinárias – R\$ 1.500,00;

## 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

### 3.1 – DESPESA

Na irregularidade descrita no **item 1 JB 03, subitem 1.1**, este *Parquet* de Contas concluiu pela determinação ao gestor para que comprovasse a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a **restituição**, pelos vereadores Eunice Guedes, Juscelino Faganello e Carlos Eduardo Ribeiro, aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, citados no relatório de defesa.

O vereador Carlos Eduardo Ribeiro em sua defesa juntou aos autos comprovante do desconto referente a falta do mês de outubro de 2012. O vereador Juscelino Faganello juntou aos autos declaração do Chefe de Gabinete do Deputado Estadual José Joaquim de Souza Filho, justificando a sua falta do dia 18/06/2012. E



a vereadora Eunice Guedes novamente apresentou a Declaração já apresentada anteriormente.

No que tange à Sra. Eunice Guedes, ratificando a conclusão da Secex no relatório de defesa, o documento apresentado não é suficiente para sanar a irregularidade, haja vista tratar-se de declaração e não de atestado médico, e, por não constar no arquivo do órgão quando da realização da auditoria, à disposição do controle externo, não oferece confiabilidade.

Quanto ao vereador Carlos Eduardo Ribeiro, pela comprovação do desconto em folha pela falta à sessão ordinária do mês de outubro, fica sanada a irregularidade.

No entanto, em razão do Sr. Juscelino Faganello, como o vereador somente comprovou a sua ausência 18/06/2012, a irregularidade permanece quanto à ausência injustificada do dia 06/08/2012, devendo ser ressarcido aos cofres públicos os valores recebidos pela sessão ocorrida no dia 06/08/2012.

Portanto, como não foram totalmente justificadas as ausências às sessões ordinárias pelos vereadores, merece o presente apontamento permanecer parcialmente. Por consequência, ser determinado aos vereadores Eunice Guedes e Juscelino Faganello que efetuem a restituição ao erário dos valores recebidos em relação às sessões ordinárias dos dias 18/06 e 06/08, respectivamente, diante da ausência injustificada. Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao gestor, em razão de ter realizado pagamento aos vereadores ausentes sem justificativa plausível.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de



Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santa Carmem**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Paulo Roberto Weber**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação aos vereadores Eunice Guedes e Juscelino Faganello** para que comprovem a este Tribunal, no prazo de trinta dias, a **restituição** aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, conforme irregularidade do **item 1 JB 03**;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Weber**, em razão da irregularidade do **item 1 JB 03**;

d) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 27 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas